



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0616436-29.2011.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, é apelado JOSE CARLOS ALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30614/2025

18ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0616436-29.2011.26.0000

Apelante: Município de Praia Grande

Apelado: José Carlos Alves da Silva

Apelação – Execução fiscal – IPTU, exercício de 2006 – Redirecionamento da demanda contra o atual proprietário do bem – Inadmissibilidade – Súmula 392, do E. STJ – Extinção do feito – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de apelação interposta pelo Município de Santos contra a r. decisão de fls. 17, que indeferiu a substituição do pólo passivo, extinguindo a demanda executiva que ajuizou em desfavor de José Carlos Alves da Silva, fazendo-o nos termos do art. 485, VI do CPC.

Recorre a Municipalidade alegando que o pedido de inclusão do novo possuidor no pólo passivo não constitui afronta à Súmula 392 do STJ, restando configurada a sucessão tributária prevista no art. 130 do CTN.

Recurso regularmente processado, sem o oferecimento de resposta ante a não citação da parte contrária.

É o relatório.

Com efeito, a constituição definitiva do crédito tributário se dá com a inscrição na dívida ativa. E os artigos 2º, § 5º da Lei de Execução Fiscal, e 202 do Código Tributário Nacional dispõem sobre os requisitos que devem ser observados para que a Certidão da Dívida Ativa tenha sua validade reconhecida. Dentre esses, cita-se a correta individualização do devedor.

-

Por sua vez, o artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, acrescenta que a Certidão da Dívida Ativa poderá ser substituída ou

emendada até a decisão de primeira instância, mas desde que não implique modificação do sujeito passivo da execução.

Na hipótese dos autos, o exequente ajuizou execução fiscal para a cobrança dos créditos exigidos contra José Carlos Alves da Silva. Não obstante, no curso da demanda, requereu a inclusão e a citação de João Romualdo Olinda Araújo, ao argumento de que este figura como compromissário-comprador, invocando o art. 130 do CTN.

Não se ignora a redação do dispositivo em comento, mas em situações análogas em que sua incidência foi admitida, restou documentalmente comprovado o vínculo entre a parte indicada e o imóvel ensejador da exação. Veja-se:

Execução Fiscal que visa a cobrança de IPTU e Taxas do exercício de 2005 – Extinção da Execução, com base no artigo 267, IV, do CPC, após pedido de redirecionamento da execução para o adquirente do imóvel. **Certidão do Registro de Imóveis comprobatória de que o imóvel foi alienado no curso da execução. Inaplicabilidade da Súmula 392 do STJ. Recurso ao qual se dá provimento para que a execução prossiga, nos termos do artigo 130 do CTN, contra aquele que adquiriu o imóvel após a inscrição da dívida e a propositura da execução fiscal.** (TJSP, Apelação nº 0000825-07.2008.8.26.0634, 18ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Ricardo Cunha Chimenti, j. 30.01.2014, V.U.) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – EXERCÍCIO DE 2016 – MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES – Acórdão que concedeu parcial provimento ao recurso, reconhecendo a ilegitimidade passiva superveniente da agravante, possibilitando, no entanto, a inclusão dos atuais proprietários no polo passivo da execução, não sendo o caso de extinção da execução fiscal – Interposição de Recurso Especial – Recurso devolvido à Turma Julgadora, nos termos do artigo 1.030, II do Código de Processo Civil, em razão da decisão do STJ que entendeu que tanto o promitente comprador do imóvel quanto o promitente vendedor são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU – Inaplicabilidade – Alienação que ocorreu no curso da execução fiscal – **Ocorrendo alienação no curso da execução fiscal, há a possibilidade de redirecionamento para o adquirente – Precedente do Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara – No caso dos autos, quando do ajuizamento da execução fiscal a agravante figurava como proprietária do bem – Entretanto, como a alienação do imóvel ocorreu no curso da ação, é o caso de se reconhecer a ilegitimidade**

passiva superveniente da agravante, possibilitando, no entanto, a inclusão dos atuais proprietários no polo passivo da execução, não sendo o caso de extinção do feito – Manutenção da decisão. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2162678-35.2017.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Eurípedes Faim, j. em 28/01/2019) (grifo nosso)

Releva notar, de pronto, que não há nada nos autos que comprove ou indique qual a relação do indicado com o imóvel, de modo que não há amparo para o acolhimento da pretensão com base no referido dispositivo. Como se não bastasse, revela-se inviável a alteração do polo passivo da execução fiscal para prosseguir com a demanda, isto porque tal fato implicaria modificação do próprio lançamento fiscal, comprometendo a higidez do título executivo que embasa a execução.

Nessa esteira, a Súmula nº 392 do E. STJ assim prevê: *“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”*

Ademais, tem-se que os requisitos formais e legais que validam a certidão da dívida ativa e a tornam certa e exigível, quando não observados, afrontam as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, restando patente sua nulidade.

Aliás, assim se tem decidido no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 557, CAPUT, DO CPC. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO PARA O ATUAL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA.

1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.

2. Segundo art. 557, caput, do CPC, é facultado ao relator decidir monocraticamente o recurso quando entendê-lo manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, em atenção à economia e celeridade processuais.

3. A substituição da CDA até a sentença só é possível em se tratando de erro material ou formal. A alteração do pólo passivo, porém, configura modificação do lançamento, não sendo permitida

no curso da execução fiscal. Tal posicionamento foi reafirmado no julgamento do REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009 submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 838380 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0078249-3 – Rel. Min. Mauro Campbell Marques - T2 – Segunda Turma).

E não é outra a interpretação deste Egrégio Tribunal
de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal. Processo extinto, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Alteração do polo passivo da execução. Substituição da certidão de dívida ativa. Impossibilidade. A substituição da CDA só é possível em caso de erro material ou formal. Jurisprudência do STJ. Recurso improvido.” (Apelação Cível nº 9071383-70.2009.8.26.0000, v.u., Rel. Des. EUTÁLIO PORTO, 15ª Câmara de Direito Público, j. de 16.06.2011).

“Execução Fiscal. IPTU e Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar. Município de Santos. Insurgência contra decisão que extinguiu o feito nos termos do art. 267, IV, do CPC. Hipótese de substituição da CDA para alteração do polo passivo. Inadmissibilidade. Súmula 392 do STJ. Recurso não provido.” (Apelação nº 9079458-74.2004.8.26.0000 – Rel. Des. ERBETTA FILHO).

“Execução Fiscal - Substituição da CDA - Alteração do polo passivo - Inadmissibilidade - Ausência de erro material ou formal - Possibilidade de alteração somente na ocorrência de erro material ou formal – Vedada a modificação do sujeito passivo (artigo 2º, § 8º, da Lei de Execução Fiscal) - Súmula 392 do STJ - Sentença de extinção mantida – Recurso da Municipalidade desprovido.” (Apelação nº 0163963-15.2008.8.26.0000-Rel. Des. CARLOS DE CARVALHO).

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do acórdão.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator